

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 316 final - SYN 359

Bruxelas, 5 de Setembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre
circulação dos trabalhadores na Comunidade.

(apresentada pela Comissão)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Sistema actual

A segunda parte do Regulamento nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade respeita às modalidades de funcionamento de um sistema de intercâmbio de ofertas e de pedidos de emprego assim como à cooperação entre os serviços de mão-de-obra dos Estados-membros e a Comissão, com vista a facilitar a mobilidade dos trabalhadores na Comunidade.

Este mecanismo, conhecido pela sigla SEDOC (Sistema Europeu de Difusão de Ofertas e Pedidos de Emprego em Compensação) reagrupa, para este fim, dois elementos: um procedimento fixo e codificado (para o intercâmbio de informações relativas às ofertas e aos pedidos de emprego e às condições de vida e de trabalho) entre os serviços de mão-de-obra e uma rede de correspondentes, nos serviços públicos de mão-de-obra de cada Estado-membro, que alimentam e utilizam este sistema. Uma vez por mês, ou mais, os serviços trocam, por telex, listas de ofertas de emprego não satisfeitas e de pedidos de emprego, esforçando-se depois por coordenar o mais possível as duas listas.

1.2 Fundamentos da revisão proposta

A aplicação deste sistema na prática nunca foi verdadeiramente satisfatória e isto por diferentes razões, entre as quais se podem referir: a evolução da situação nos mercados de trabalho nacionais, uma promoção insuficiente do sistema, a obsolescência rápida deste instrumento com o aparecimento das tecnologias modernas de tratamento e de difusão da informação, sem esquecer as restrições impostas pelo próprio regulamento.

As restrições são fundamentalmente as seguintes:

- Só está prevista a troca de informações relativas a ofertas de emprego não satisfeitas pela mão-de-obra disponível no mercado de trabalho nacional. Esta situação implica reduzir os intercâmbios de informação quase exclusivamente às ofertas de emprego que tendem a tornar-se menos aliciantes a nível nacional. Acontece frequentemente que, mesmo a nível comunitário, estas ofertas de emprego não podem ser satisfeitas. Esta situação não satisfaz o princípio de não discriminação entre os cidadãos nacionais e os cidadãos comunitários no interior do mercado do emprego europeu.

- Para os candidatos a emprego, a obtenção do mesmo está normalmente limitada a estas ofertas de emprego não satisfeitas. Tais ofertas têm características bastante diferentes das procuradas nos pedidos de emprego. Daí resulta que a compensação se torna difícil, se não impossível.

- Por outro lado, nenhuma disposição garante que os candidatos recebam resposta ao seu pedido de informação sobre as oportunidades de emprego.

- O regulamento impõe fortes restrições burocráticas às administrações do trabalho e à Comissão que, actualmente, já não se justificam.

- O programa de trabalho da Comissão resultante da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e da Resolução do Parlamento Europeu sobre este programa prevê a renovação do sistema SEDOC e, conseqüentemente, a actualização da segunda parte do Regulamento nº 1612/68.

1.3 Fundamento jurídico da revisão proposta

O artigo 49º do Tratado, alterado pelo Acto Único, constitui o fundamento jurídico dos regulamentos e directivas respeitantes à liberdade de circulação; estipula que o Conselho delibere "por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social".

1.4 Objectivos da revisão proposta

Propõe-se rever a segunda parte do regulamento segundo três linhas de orientação principais:

- encorajar os Estados-membros a divulgar as suas ofertas e pedidos susceptíveis de serem satisfeitos a nível comunitário no âmbito da mobilidade dos trabalhadores;
- garantir aos candidatos a emprego que desejam trabalhar noutro Estado-membro a prestação, pelos serviços de mão-de-obra do seu país de residência, de um serviço cuja qualidade e rapidez sejam, pelo menos, equivalentes às que obteriam se se deslocassem para o Estado-membro onde desejam trabalhar;
- simplificar os procedimentos aplicáveis aos utilizadores e às administrações.

2. ANÁLISE PORMENORIZADA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO Nº 1612/68

A proposta prevê a alteração dos artigos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do regulamento. Estas alterações são propostas pelos seguintes motivos:

2.1 Nºs 1 e 2 do artigo 14º

A primeira frase deveria ser adaptada às regras do procedimento aplicável aos comités.

No âmbito do objectivo que visa simplificar o regulamento e as atribuições dos Estados-membros, parece aconselhável atenuar a obrigação imposta aos Estados-membros no tocante aos pormenores técnicos e outras informações minuciosas que devem fornecer no âmbito da colaboração com a Comissão. Os pormenores técnicos da difusão e do intercâmbio de informações susceptíveis de serem úteis no âmbito do futuro SEDOC deverão ser determinados pela Comissão em cooperação com o Comité Técnico.

Esta simplificação do regulamento poderia levar os parceiros a reagir com maior flexibilidade às exigências do sistema e evitar certas obrigações demasiado pormenorizadas, atribuídas aos Estados-membros e que estes não podem cumprir, ou que demonstram ser inúteis no âmbito de uma renovação do sistema de compensação.

2.2 Nº 3 do artigo 14º

A primeira frase deveria ser adaptada às regras do procedimento aplicável aos comités.

2.3 Artigos 15º e 16º :

Estes artigos contêm o essencial das disposições do regulamento relativas ao sistema SEDOC e também das alterações e adaptações do texto revisto.

A utilização das novas técnicas de intercâmbio rápido de informações, especialmente no tocante às ofertas e aos pedidos de emprego, tornará inúteis as relações previstas no nº 1, primeira frase, do artigo 15º, em virtude do novo sistema SEDOC permitir o rápido intercâmbio de informações e de mensagens.

2.3.1 Nº 1, alíneas a) e b), do artigo 15º

A alteração deste artigo tem por objectivo suprimir as restrições aplicáveis à selecção das ofertas de emprego tratadas pelo sistema de intercâmbio e encorajar os serviços de emprego a divulgar todas as ofertas de emprego susceptíveis de interessar os trabalhadores da Comunidade. Para se obter um funcionamento ideal do mercado único do trabalho seria desejável dispor de um sistema que ofereça uma total

transparência das ofertas e pedidos de emprego, o que, de momento, é praticamente impossível. No entanto, as ofertas de emprego interessantes para o mercado do emprego comunitário deveriam ser seleccionadas no âmbito de um subconjunto (de natureza comunitária) no interior de um ficheiro informático nacional.

Deste modo poderia associar-se a dimensão comunitária do mercado de trabalho ao procedimento nacional das compensações das ofertas e pedidos de emprego.

Neste contexto inscreve-se igualmente a inserção da nova alínea b), que visa assegurar uma melhor transparência do mercado do emprego comunitário.

2.3.2 Nº 1, alíneas c) e d), do artigo 15º

A nova redacção deste artigo distingue entre duas categorias de candidatos a emprego, a saber: candidatos que desejam trabalhar noutro Estado-membro e candidatos que expressam "formalmente" esta intenção (nº 1, (alínea ~~b~~), do artigo 15º). Na sua actual redacção, o artigo não menciona esta primeira categoria de candidatos, embora a experiência mostre que ela constitui o grupo mais interessado no mercado do emprego comunitário. Por outro lado, o nº 1, alínea d), do artigo 15º, na sua nova redacção, menciona os candidatos que estão dispostos e em condições de aceitar um emprego noutro país comunitário.

Em ambos os casos, o objectivo deste artigo (nº 1, alínea c), do artigo 15º) ^{et d)} é permitir ajudar, mediante medidas positivas tomadas pelos serviços de emprego, todos os candidatos a emprego que decidiram ser móveis. Deveria garantir-se que os candidatos a emprego possam obter dos serviços de emprego do seu país de residência um serviço cuja qualidade e rapidez seja, pelo menos, igual ao que obteriam se se deslocassem para outro Estado-membro onde desejam trabalhar.

2.3.3 Nº 2 do artigo 15º

A segunda parte do nº 2 do artigo 15º deveria ser suprimida, dado que o prazo de 18 meses só foi aplicável entre 1968 e a adopção das decisões relativas ao SEDOC em 1972.

2.3.4 Artigo 16º

Este artigo contém pormenores relativos ao procedimento de compensação das ofertas e dos pedidos de emprego.

As alterações propostas para o nº 1 deste artigo devem orientar-se, portanto, pelos mesmos princípios das propostas para o nº 1 do artigo 15º, regularizando assim uma outra forma de compensação. Além disso, a versão revista suprime obrigações que dificultam o actual procedimento. A segunda frase do nº 1 do artigo 16º (versão revista) provém do nº 2 da actual versão e respeita às possíveis respostas às ofertas de emprego.

2.3.5 Nº 2 do artigo 16º

Este número estabelece um novo procedimento para as candidaturas a emprego previstas no nº 1, alínea ~~6~~, do artigo 15º, no caso de os Estados-membros terem declarado com insistência querer uma resposta, num prazo razoável, relativamente à existência ou não de uma oferta de emprego adequada.

O prazo não pode ser demasiado rígido para que os serviços de emprego possam reagir adequadamente.

2.3.6 Nº 3 do artigo 16º

O princípio da igualdade de tratamento entre os nacionais e os cidadãos dos outros Estados-membros da Comunidade mencionados no nº 2 do artigo 16º (versão actual) é reiterado no nº 3 do artigo 16º (versão revista).

Os procedimentos demasiado pormenorizados e complicados mencionados no nº 3 do artigo 16º (versão actual) não tiveram utilidade prática no passado, devendo por isso ser suprimidos.

2.4 Artigo 17º

Relativamente às relações, as alterações propostas para o nº 1, alínea a), i), do artigo 17º, orientam-se pelos mesmos princípios das propostas para o artigo 15º. O termo "não satisfeito" que figura no nº 1, alínea b), do artigo 17º é obscuro (dado que pode ser interpretado do mesmo modo que no artigo 15º do texto actual), sendo, portanto, desnecessário. O artigo 17º deveria incitar os Estados-membros a organizar, sempre que possível, a compensação de todas as ofertas e procuras de emprego em regiões fronteiriças.

2.5 Artigo 19º

O nº 1 deste artigo fornece a base jurídica necessária ao acompanhamento do sistema de compensação e deve ser mantido.

Contudo, as obrigações deveriam ser simplificadas.

A periodicidade mencionada no nº 1, primeira frase, artigo 19º ("duas vezes por ano") deveria ser tratada com maior flexibilidade.

Relativamente ao nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 19º, o texto é simplificado, tendo em conta o facto de estas questões poderem ser abrangidas pelo artigo 14º.

2.6 Artigo 20º

Contém igualmente obrigações pormenorizadas, restritivas e desnecessárias para os Estados-membros. Um novo sistema de compensação torna-as inúteis. De facto, o novo sistema permite reagir imediatamente, sem qualquer procedimento administrativo especial, a todas as alterações e distorsões dos mercados do emprego nas diversas regiões e indústrias.

2.7 Anexo ao artigo 16º

Deixa de ser aplicável, uma vez que o nº 3 do artigo 16º é suprimido.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade.

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a livre circulação dos trabalhadores na Comunidade constitui um direito fundamental estabelecido pelo Tratado;

Considerando que, para tornar efectiva a liberdade de circulação dos trabalhadores nacionais dos Estados-membros da Comunidade, é necessário reforçar o mecanismo de compensação das ofertas e dos pedidos de emprego;

Considerando que o princípio da não discriminação entre os trabalhadores da Comunidade implica o reconhecimento, de facto e de direito, a todos os nacionais dos Estados-membros da mesma prioridade no acesso ao emprego de que beneficiam os trabalhadores nacionais; que esta igualdade de prioridade se aplica no âmbito do mecanismo de compensação das ofertas e dos pedidos de emprego;

Considerando que é necessário velar pela maior transparência possível do mercado de trabalho comunitário, em especial para determinar as ofertas e os pedidos de emprego submetidos à compensação comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1612/68 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 14º:

- no nº 1 são suprimidos os termos "por regiões e ramos de actividade";
- o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
"2. A Comissão fixará, após obtenção do parecer do Comité Técnico, a forma como são elaboradas as informações referidas no nº 1";
- na primeira frase do nº 3, os termos "de acordo com" são substituídos por "após ter recebido o parecer do".

2. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 15º

1. O serviço especializado de cada Estado-membro comunicará, com regularidade, aos serviços especializados dos outros Estados-membros, bem como ao Gabinete Europeu de Coordenação:
 - a) as ofertas de emprego susceptíveis de serem satisfeitas pelos nacionais de outros Estados-membros;
 - b) as ofertas de emprego dirigidas aos Estados não membros;
 - c) os pedidos de emprego apresentados por candidatos que tenham formalmente declarado que desejam trabalhar noutro Estado- -membro;

d) informações, por regiões e ramos de actividade, relativas aos candidatos a emprego que tenham declarado estar efectivamente dispostos a ocupar um emprego noutra país.

O serviço especializado de cada Estado-membro transmitirá estas informações aos serviços e organismos de emprego competentes.

2. As ofertas e os pedidos de emprego referidos no nº 1 serão difundidos segundo um sistema uniformizado estabelecido pelo Gabinete Europeu de Coordenação em colaboração com o Comité Técnico.
3. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 16º

1. Todas as ofertas de emprego dirigidas aos serviços de emprego de um Estado-membro em conformidade com as disposições do artigo 15º serão comunicadas e tomadas em conta pelos serviços de emprego competentes dos outros Estados-membros em causa. Estes serviços comunicarão as candidaturas específicas e adequadas aos serviços do primeiro Estado-membro.
2. Os pedidos de emprego referidos no nº 1, alínea c), do artigo 15º serão objecto de uma resposta por parte dos serviços competentes dos Estados-membros num prazo razoável.
3. Os serviços de emprego darão aos nacionais dos Estados-membros a mesma prioridade que as medidas adequadas concedem aos trabalhadores nacionais em detrimento de nacionais de Estados não membros.
4. No nº 1 do artigo 17º:
 - na alínea a), subalínea (i), o termo "relações" é substituído por "mensagens";
 - na alínea b), os termos "não satisfeitos" serão suprimidos.

5. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

1. Com base num relatório da Comissão elaborado a partir das informações prestadas pelos Estados-membros, estes e a Comissão analisarão, com regularidade e em comum, os resultados das disposições comunitárias relativas às ofertas e aos pedidos de emprego.

6. O artigo 20º é substituído pela seguinte menção:

Artigo 20º

(suprimido)

7. O Anexo é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

.13

FICHE FINANCIERE

La proposition n'a pas d'incidence financière pour la Communauté dans la mesure où elle ne modifie pas fondamentalement les obligations incombant déjà aux Etats membres et à la Commission en ce qui concerne la mise en oeuvre du Règlement 1612/68.

FICHE D'IMPACT DE CERTAINS ACTES LEGISLATIFS SUR LES PME
ET L'EMPLOI

1. Obligations administratives découlant de l'application de la législation pour les entreprises :
 - Néant
2. Avantages pour les entreprises :
 - Oui
 - Lesquels ?
plus grande transparence et disponibilité de main-d'oeuvre ressortissante des Etats Membres
3. Inconvénients pour les entreprises :
(Coûts supplémentaires)
 - non
4. Effets sur l'emploi :

Meilleure flexibilité pour les entreprises et mobilité accrue intracommunautaire.
5. Y a-t-il eu concertation préalable avec les partenaires sociaux ?
 - Oui (dans le Comité Consultatif de la libre circulation)
 - Avis des partenaires sociaux : favorable
6. Y a-t-il une approche alternative moins contraignante ?

Non

ISSN 0257-9553

COM(91) 316 final

DOCUMENTOS

PT

04

N.º de catálogo : CB-CO-91-354-PT-C

ISBN 92-77-74911-3
